



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000024/2007-93
Recurso n° 153.240 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMANCO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS GFIP - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE - SELIC - COMPENSAÇÃO.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

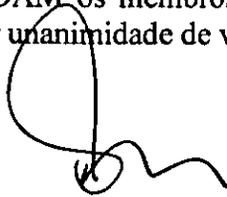
As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

NO termos do art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados.

O lançamento compreende competências entre o período de 12/2003 a 05/2004, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP; e folhas de pagamentos, sendo decorrente do não recolhimento de parte dos valores de contribuições sociais devidas, incidentes sobre os valores das remunerações declaradas pela empresa em suas folhas de pagamento e GFIP, em virtude de compensações indevidamente processadas pela notificada.

Conforme descrito no relatório fiscal a empresa AMANCO, compensou contribuições sociais recolhidas, segundo o seu entendimento, indevidamente pela empresas AKROS S/A, FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A E PELA PRÓPRIA AMANCO, com contribuições sociais devidas.

Para fins de esclarecimento a empresa AKROS foi incorporada pela empresa FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A em 31/03/2000, que por sua vez, teve sua razão social alterada, nesta mesma data para AMANCO BRASIL S/A, que posteriormente alterou seu tipo societário para AMANCO DO BRASIL LTDA.

Ainda conforme descrito no relatório fiscal os créditos utilizados são decorrentes de recolhimentos indevidos, apurados pelo sujeito passivo de duas formas: através de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizado pela empresa AKROS INDUSTRIAL, contra o INSS, baseado em processo judicial nº 940103183-5, referente a recolhimentos feitos a título de pró-labore no período de 09/1989 a 07/1994; e constatação de valores recolhidos indevidamente, visto que a empresa considerava verbas trabalhistas tributadas indevidamente, neste caso a constatação em questão deu-se através dos trabalhos de consultoria tributária realizados pela empresa AUDIT AUDITORES LTDA.

Da análise das compensações realizadas restou constatado diversos erros, que resultaram em recolhimento a menor, dando origem a NFLD em questão.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 17/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/11/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 703 a 717.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total do lançamento, fls. 738 a 744.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 750 a 774. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Plenamente válido e viável a compensação dos créditos, decorrente do processo judicial nº 940103183-5, com débitos das contribuições ao SEBRAE E INCRA. Conforme descrito pela própria autoridade fiscal a decisão judicial reconheceu o direito do recorrente em compensar valores indevidamente recolhidos ao INSS entre 09/1989 e 07/1994, sendo que a compensação deveria obedecer o disposto no art. 66 da lei 8383/91.

Sendo a contribuição social incidente sobre o pró-labore e a contribuição social devida ao SEBRAE e ao INCRA contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, são tributos da mesma espécie para efeito do direito de compensação previsto no art. 66 da lei 8383/91.

Uma vez que os créditos decorrentes do Processo Judicial nº 94.0103183-5 são válidos e foram corretamente compensados com outras contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo INSS, deve, portanto ser cancelada a NFLD N° 35764326-7.

Quanto a prescrição do direito de compensar créditos ocorridos antes de 02/1999 deve-se ressaltar que a jurisprudência em especial o STJ, vem acolhendo o direito do contribuinte de pleitear o ressarcimento do indébito nesse período de 10 anos, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O recorrente após realização de auditoria contábil constatou que tributou indevidamente pela contribuição social os pagamentos decorrentes de abono eventual e indenização paga a integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes pela supressão do direito a estabilidade. No caso, essa verbas não possuem natureza remuneratória, consistindo em verdadeira indenização trabalhista.

De forma equivocada entendeu a autoridade fiscal que apenas os valores pagos no período previsto em Convenção Coletiva, especificamente quanto ao Plano de Estabilização Econômica da Moeda, Medida Provisória nº 1540/97, não sofreriam a incidência de contribuições sociais.

Ainda que tenham sido feitos pagamentos de abonos foram do período da Convenção Coletiva, tal fato não tem o condão de descaracterizar a natureza indenizatória do pagamento.

Às verbas indenizatórias de integrantes da CIPA se aplica o mesmo tratamento tributário aplicável às verbas rescisórias devidas quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho, de cunho igualmente indenizatório.

Inaplicável a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes.



Face o exposto, requer seja dado provimento ao recurso, afim de que se reforme integralmente a decisão recorrida, de forma a cancelar os débitos exigidos pelo INSS e arquivar o respectivo processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 749. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do compensação realizada, refutando, em relação aos fatos geradores apenas a natureza salarial dos abonos eventuais pagos aos empregados e indenizações de membros da CIPA, dispensados imotivadamente durante o período de estabilidade do cipeiro.

O cerne da questão que ensejou a lavratura da presente NFLD, é a compensação de supostos créditos com contribuições previdenciárias, que segundo a autoridade fiscal não foram realizados em sua totalidade da maneira devida, o que ensejou o lançamento de valores que acabaram por não ser recolhidos.

Em primeiro lugar, destaca-se que conforme o relatório fiscal, fls. 61, item 22.2 apenas dois dos valores constantes da planilha apresentada pelo sujeito passivo não foram admitidos pela auditoria, sendo todos os demais confirmados. Assim, com relação as competências não consideradas pela autoridade fiscal como compensáveis, valores estes frutos de impugnação por entender o recorrente que o prazo para prescrever o direito seria de 10 anos, não lhe confiro razão.

No âmbito do INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária sempre foi claro que o prazo para obter restituição de valores pagos indevidamente é de 5 anos. O caso em questão trata do direito a compensação de contribuições por parte do contribuinte, face recolhimento de contribuições consideradas indevidas, nos termos do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, que versa o seguinte:

"Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

As hipóteses acima é que devem ser consideradas para a verificação da ocorrência ou ao da prescrição do direito à restituição.

Portanto, em relação as competência 09/1989 e 10/1989, por ter a ação judicial sido ajuizada em 06/12/1994, não há que se falar em direito a compensação. A

restituição de contribuições indevidas está sujeita ao período de prescrição estabelecido na legislação de regência.

In casu, pelo inciso I do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, o direito à restituição estaria extinto em razão de todas as contribuições terem sido recolhidas há mais de cinco anos do pedido. Também a Lei nº 8.213/1991 trata do prazo de prescrição para pleitear restituição, especificamente no § 1º do art. 103, abaixo transcrito:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”

Não há que se falar na aplicação do prazo de 10 anos para obter restituição, por ser esse nos termos do art. 45 da Lei 8212/91, o prazo decadencial para o fisco constituir os créditos previdenciários. O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ainda com relação a compensação de contribuições consubstanciado no Processo Judicial nº 94.0103183-5, resta-nos apreciar os argumentos que autorizada estaria a empresa a realizar a compensação de contribuições previdenciárias com contribuições destinadas a terceiros, mas especificamente SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO, visto tratar-se de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 145 da CF/88 e do art. 5º do CTN. Contudo, neste aspecto entendo que razão não assiste ao recorrente.

Os termos da decisão judicial que autorizou a compensação, transcrita pela autoridade fiscal em seu relatório, fl. 60, deixa clara a autorização à autora a compensar os valores relativos aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidamente realizados com créditos da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei 8383/91, portanto não há que se falar em compensação de contribuições previdenciárias patronais, que possuem inclusive destinação própria nos termos da CF/88, com contribuições destinadas a terceiros, onde a previdenciária social, acaba exercendo a função de mero órgão arrecadador e fiscalizador, cujo montante possui destinação diversa da previdenciária. Assim, porque entendo correto o tratamento dado pela fiscalização previdenciária no lançamento em questão.

Ressalte-se que a fiscalização, no intuito de aproveitar os créditos líquidos e certos do contribuinte, porém compensados com contribuições impróprias (no caso contribuição para terceiros), promoveu o aproveitamento dos créditos na competência com valores porventura devidos em outra rubrica devida, cuja regularidade analisaremos a seguir.

Assim, com relação aos valores apurados pela fiscalização com relação a compensação do Processo Judicial nº 940103183-5, entendo correto o lançamento.



Em um segundo momento, compete a análise se as compensação realizadas pela empresa, por entender que equivocadamente realizou recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas sem natureza salarial, possui respaldo legal.

Neste sentido, pautado no trabalho de empresa de auditoria AUDIT AUDITORES que apresentou ao sujeito passivo um relatório diagnóstico das contribuições recolhidas indevidamente, procedeu a empresa a compensação de valores, sendo que a fiscalização de forma diversa da empresa de auditoria entendeu que os valores não haviam sido recolhidos indevidamente, razão porque indevida a compensação realizada e lançou os valores das contribuições que deixaram de ser realizadas.

Com relação a estes levantamentos, argumenta o recorrente que as verbas “abono eventual” (mesmo que pago em período não coberto por Convenção Coletiva de Trabalho), bem como a “indenização paga aos membros da CIPA”, dispensados durante o período de estabilidade do cipeiro, não possuem natureza salarial. Contudo, entendo que também neste ponto razão não assiste ao recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n° 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei n° 9.711, de 20/11/98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;



O art. 458 da CLT, § 2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial. Senão vejamos:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Súmula nº 258 do TST.)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – VETADO.

Quanto à rubrica ABONO eventual certa a característica intrínseca de que todo e qualquer abono possui natureza salarial, representando ganho para o empregado pelo trabalho na empresa. Destaca-se que no momento em que é pago, mesmo que resultante de previsão em acordo ou convenção coletiva, não possui o condão de excluir da base de cálculo de contribuições. Os únicos abonos que estão excluídos do conceito de salário de contribuição são aqueles expressamente previstos em lei como tal, por exemplo o abono pecuniário (transação de parte do período de férias) o abono do PIS/PASEP, que nem mesmo é pago pelo empregador, e abonos pagos por preceito de lei que foi o caso do abono pago em determinado período pela empresa contemplando o Plano de Estabilização Econômica da Moeda.

O conceito de remuneração, descrito no art. 457 da CLT, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos etc.

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

(Súmulas nos 84, 101 e 226 do TST.)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Dessa forma, não procede o argumento do recorrente, uma vez que já está pacificado na doutrina e jurisprudência que os abonos pagos possuem natureza salarial, com exceção aos expressamente previstos em lei.

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

Com relação aos supostos pagamentos feitos aos cipeiros face a desobediência do prazo de estabilidade assegurada no texto constitucional, muito bem elaborado o arrazoado exposto pela autoridade julgadora na Decisão Notificação, onde restou evidenciada não tratar-se de indenização pela dispensa imotivada de membro da CIPA, mas valor pago (com nomenclatura de indenização), a empregados dispensados em razão do encerramento das atividades da empresa. Fica claro neste caso, que o fechamento da empresa não constitui motivo imotivado para que se determine a indenização de todo o período de estabilidade. Assim, ao realizar os pagamentos por liberalidade, acabou o recorrente

remunerando indiretamente o empregado, razão porque deve arcar com a contribuição previdenciária correspondente.

Ademais a notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora